



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003902-22.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ELZA SAKIKO NAKAMURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003902-22.2023.8.26.0168

Apelante: Elza Sakiko Nakamura

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

VOTO nº 32013/fhs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora – Pretensão de majorar os danos morais arbitrados – Rejeição – Contratação de empréstimo consignado não reconhecida pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Laudo pericial conclusivo – Privação de parte de verba alimentar – Aplicação do CDC ao caso – Súmula 297 do STJ – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula 479 do STJ – Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$4.000,00 – Montante razoável e proporcional – Diminutos descontos no benefício previdenciários que devem ser considerados – Autora que usufruiu de valores depositados em sua conta e ajuizou a ação mais de um ano após o início dos descontos – Juros moratórios – Evento danoso – Súmula 54 do STJ – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 372-380, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, para reconhecer a “*a inexistência de relação jurídica entre as partes (contrato de empréstimo consignado nº 01001772992881), DECLARAR a inexigibilidade das parcelas oriundas das referidas cédulas de crédito bancário; CONDENAR a instituição ré a restituir à parte autora, em dobro, as parcelas descontadas do benefício previdenciário da requerente, referente ao contrato nº 01001772992881, incidente correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA) desde os descontos indevidos e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária, desde a citação, ou desde o desconto, se posterior à citação; CONDENAR ainda a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), incidentes correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA) e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária, desde a fixação.*”.

Apela a autora pela reforma da r. sentença, com a consequente

majoração dos danos morais arbitrados para R\$10.000,00 e que os juros de mora incidam a partir do evento danoso. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** não contratou empréstimo consignado; **ii)** sofreu com descontos em seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar; e **iii)** o valor arbitrado a título de danos morais não cumpre com a sua função.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil em que se postula pela declaração de inexigibilidade de débito e pela indenização de danos morais em razão de suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela parcial procedência da ação, dando **solução parcialmente adequada à controvérsia.**

Pois bem.

Não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

No caso, como bem observado pelo MM. Juízo sentenciante – corroborada pela realização de perícia grafotécnica (fls. 272-359) –, a prova documental produzida atestou que a assinatura presente no contrato supostamente firmado não pertence à parte autora, o que denota a falha no sistema de segurança da ré ao realizar contratações. E sendo certo que a autora não autorizou os descontos que incidiram sobre o seu benefício previdenciário, a criação de vínculo contratual, sem qualquer rigor procedimental na conferência da autenticidade da contratação configura conduta contrária à boa fé objetiva esperadas das relações consumeristas.

Logo, uma vez comprovada a ilegitimidade da contratação, tendo a

consumidora arcado com descontos em seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar agiu com acerto o MM. Juízo sentenciante, pela excepcionalidade que se revestiu o caso em apreço - já que evidentemente extrapole o mero aborrecimento - ao condenar a ré a ressarcir dano moral.

E quanto ao montante indenizatório, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão do dano*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Nesse contexto, tem-se que o montante arbitrado pela r. sentença recorrida a título de reparação do dano moral (R\$4.000,00) observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória (autora sofreu diminutos descontos) quanto a punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de praticar novas condutas.

Ressalte-se que a autora usufruiu de valores depositados em sua conta bancária e que optou por aujizar a presente ação mais de um ano do primeiro desconto em seu benefício, circunstâncias que evidenciam a situação não lhe causou grande aborrecimento.

Ora, a autora sofreu com descontos de pouca monta, o que denota o acerto do montante arbitrado, quantia esta que se mostra adequada e serve ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de praticar novas condutas.

E considerando a inegável nulidade do contrato objeto da lide, era o caso de ver ser reconhecida a responsabilidade extracontratual da ré na ocorrência do evento danoso, de modo a fazer incidir o entendimento expressado na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o termo inicial dos juros moratórios dos danos morais arbitrados tem como a data de incidência a data do evento danoso, comportando a r. sentença reparo neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do parcial provimento do recurso, não há honorários recursais.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)